



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº 0818791-20.2013.8.12.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL e outros

Vistos etc.

1) Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, com pedido liminar, visando a anulação de contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios.

Aduz o órgão ministerial que a ré Sanesul contratou os escritórios de advogados Adler, Braga Advogados & Associados S/S e Volpe Camargo Advogados & Associados S/S, para atuarem em feitos judiciais contenciosos, cujo procedimento licitatório foi regular.

Sustenta, contudo, que a ré possui quadro próprio de advogados e que a contratação de escritórios terceirizados somente seria possível para o patrocínio de causas excepcionais. Conclui, assim, serem as contratações irregulares, pois os serviços são prestados de forma continuada, violando os princípios administrativos, entre os quais, o do concurso público. Pede a concessão de liminar para rescindir, imediatamente, os contratos de prestação de serviços advocatícios.

Acerca do pedido liminar, a requerida Sanesul manifestou-se às fls. 1057/1068, diferenciando o pedido liminar da antecipação de tutela. Menciona que os requisitos do art. 273, do CPC são mais rígidos e que não estão preenchidos no caso. Defende ser lícita a terceirização de atividades acessórias, como a jurídica. Aduz que o escritório Adler, Braga Advogados & Associados S/S patrocina 88 causas perante a Justiça do Trabalho. Já o escritório Volpe Camargo Advogados Associados S/S patrocina 771 processos, em diversas áreas, exceto trabalhista.

O art. 273, do Código de Processo Civil, e seu inciso I, exigem, para a antecipação dos efeitos da tutela, a cumulação de dois



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

requisitos, "verossimilhança das alegações" e "risco de dano irreparável ou de difícil reparação", *verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O direito reclamado é verossímil, na medida em que consta dos autos que a terceirização de serviços advocatícios pela Sanesul tem ocorrido há anos, pelo menos desde 2006, ignorando a excepcionalidade que deveria pautar este tipo de contrato. Tanto é assim, que a própria requerida, revela, em sua defesa, que 859 ações estão sob a responsabilidade de escritórios advocatícios terceirizados, admitindo o contrato que estes escritórios, inclusive, façam "subcontratações" (cláusula nona, fls. 1.042).

Mais do que isto, existe um quadro próprio de advogados na Sanesul. Esta situação revela, dentro da análise de verossimilhança do pedido, que se está terceirizando serviços inerentes ao quadro próprio da requerida.

Esta prática agride o princípio da legalidade e o da moralidade administrativa (art. 37, CF), ao menos dentro da análise provisória que o momento permite. O fato é que a terceirização de serviços advocatícios em sociedades de economia mista é a exceção, jamais a regra, pois recursos públicos são alocados para a pessoa jurídica na maior parte do capital social, submetendo ela (Sanesul) às regras de direito público, especialmente porque foi criada para a execução de serviços eminentemente públicos (distribuição de água e coleta de esgoto).

O art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que:

"art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..."

O *periculum in mora* decorre da perpetuação de prática ilícita no decorrer do processo, que não raro, leva anos para alcançar o trânsito em julgado, quando existe grande disposição das partes para os recursos. É o dinheiro público que será usado, neste meio tempo e, como o próprio Ministério Público afirmou na inicial, a repetição do valor pago pode encontrar barreira no fato do serviço ter sido prestado. Em outras palavras, o que foi gasto não será devolvido!

Presente, portanto, o *periculum in mora*.

O pedido liminar, entretanto, sugere que a decisão liminar cancele a execução do contrato a partir de 30 dias, para que a Sanesul possa ajustar seu quadro de pessoal à demanda jurídica que virá. Já a requerida afirma que serão 859 demandas em andamento que irão gerar uma sobrecarga no reduzido quadro de advogados concursados da empresa.

Me parece que o prazo de 30 dias seja pouco para que se possa realizar um processo licitatório, especialmente se ainda não tiverem sido criados os respectivos cargos a serem preenchidos.

Noto, outrossim, que ambos os contratos questionados neste processo terão fim em 07/11/2013 (data muito próxima), mas estes contratos nada dispõe sobre a continuidade das ações iniciadas na vigência dele e que permaneçam após o término do seu prazo.

Assim, o alcance da antecipação da tutela será apenas para a parte do contrato ainda não paga aos escritórios terceirizados. Caberá a eles (os co-réus) a representação da Sanesul nas demandas para as quais já receberam, conforme os respectivos contratos feitos, até o final das respectivas ações. Aliás, esta é, também, a compreensão que surge do art. 10 do Código de Ética da OAB, ou seja, no sentido de que, na falta de disposição em contrário, o mandato cessa apenas com a conclusão causa ou arquivamento do processo.

Não será efetuado, a partir da citação, nenhum outro pagamento aos mencionados escritórios por serviços prestados, a não ser o ressarcimento de despesas decorrentes do patrocínio da causa



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

(custas processuais, perícias, viagens) conforme o previsto no contrato.

Por todo o exposto, *defiro parcialmente* o pedido liminar, para suspender os efeitos dos contratos firmados pela Sanesul com os demais requeridos a contar da citação de todos, preservando-se, entretanto, a parte correspondente ao pagamento já efetuado.

As causas alcançadas pelos contratos e que ainda existirem na data da citação ficarão sob a responsabilidade dos respectivos escritórios até o final dos respectivos processos. As novas causas que surgirem após a citação deverão ser patrocinadas pelo quadro jurídico da Sanesul.

Fica a requerida proibida de terceirizar serviços jurídicos a escritórios particulares, salvo causas excepcionalíssimas, em que a qualidade do contratado seja motivo determinante para a execução daquele serviço específico, devendo, sempre, existir suficiente e farta justificativa.

Intimem-se.

2) Cite-se. Prazo: 15 dias.

Campo Grande, 15 de agosto de 2013.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito